



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O Anexo III do PLP nº 68, de 2024, fica acrescido dos seguintes itens
28 e 29:

ANEXO III

**SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60%
(SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
...
28	Serviços de tratamento de beleza e bem-estar físico	1.2602
29	Serviços de Terapias Complementares	1.2301.99.00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda surge para corrigir um grave lapso do poder legislativo para com os trabalhadores do setor das terapias complementares, bem-estar físico e afins, coletividade de profissionais e empreendedores que prestam serviços essenciais à manutenção da saúde humana, classe histórica que segue consolidada desde 1919.

Para corrigir tais omissões, em consultas às entidades autorizadas, na forma do art. 8º. III, CF e OJ 15, C. TST, para falar pelo segmento, encontramos

o Sindicato Nacional Pró-Beleza, fundado em 02/01/1919, que representa a categoria laboral dos Técnicos da Saúde Humana, Embelezamento e Higiene pessoal (CBO/MTE 322 e 516), o BELEZA PATRONAL e CNC, que representam a categoria econômica, patronal, das empresas do setor; ambas as entidades sindicais, atuam em consórcio na defesa de interesses do setor, também auxiliadas pelas contribuições dadas pelo INDESB – Instituto Nacional do Desenvolvimento Econômico do Setor da Beleza e ABSB – Associação Brasileira de Serviços de Beleza. Todas estas entidades são uníssonas no fundamento de que é necessária a inclusão dos setores representados pelas entidades na lista de serviços de saúde (anexo III) do PLP 68/2024, submetidos à redução de 60% das alíquotas do IBS e do CBS, pelos motivos a seguir expostos.

O assunto, como dito inicialmente, é de extrema importância, pois se não corrigida esta omissão por meio desta proposta, o nosso trabalho como representantes do povo e desta categoria restará em vão, sem contar que esta lacuna dará azo ao ajuizamento de ações de constitucionalidade, por grave afronta aos princípios da isonomia e igualdade, para corrigir aquilo que esta casa de leis deve fazer desde já.

Apesar de existirem leis federais (Leis 3968/1961, 12.592/2012, 13.643/2018) que dispõem que os serviços prestados por estes profissionais seguem RÍGIDAS REGRAS DE SEGURANÇA SANITÁRIA E BIOLÓGICA porque inseridas no grupo dos serviços essenciais de higiene e saúde, estes segmentos não estão sendo contemplados de uma forma clara o que pode causar confusão e insegurança jurídica.

Os trabalhadores deste segmento, sob regras das Vigilâncias Sanitárias, utilizam equipamentos perfurocortantes, produtos químicos e dermocosméticos que dependem de habilitações técnicas específicas para a segurança da coletividade de consumidores, tendo em vista tais serviços impõem riscos de contaminação por Hepatite C, HPV, HIV, entre outras doenças, sendo também uma questão de saúde pública.

Data vénia, não se pode exigir dos membros desse setor que eles obedeçam às regras de profissionais da saúde, inclusive impondo-lhe sanções, mas ao final excluí-los dos benefícios tributários aplicado àqueles trabalhadores, pois

isso, como já dito, contraria os princípios da igualdade e isonomia e, também, incide em discriminação profissional não permitida em lei.

A inclusão do setor dos Serviços de Terapias Complementares, Tratamento de Beleza e Bem-Estar Físico na lista de serviços de NBS do anexo III, é uma medida essencial fundamentada pelas Leis 3968/1961, 12.592/2012 e 13.643/2018, pois baseados em argumentos sólidos que refletem a importância do cumprimento das normas sanitárias e de biossegurança por parte dos profissionais desse setor.

As atividades dos respectivos empreendedores e trabalhadores da categoria, além de autoestima, fomentam o cuidado e a preservação da saúde e, ato contínuo, da dignidade humana. Nesse sentido, bastam rápidas consultas na rede internacional de computadores para encontrar facilmente trabalhos de grandes especialistas do nosso mercado nacional e internacional.

Como exemplo disso, podemos citar os trabalhos da precursora da micropigmentação no Brasil, a profissional Lu Rodrigues, conhecida internacionalmente como Lu Makeup, que utiliza suas técnicas para devolver a **dignidade a pacientes oncológicos e corrigir marcas e cicatrizes que afetam a autoestima de mulheres**; as terapias capilares desenvolvidas por Hideaki Iijima, Jô Rezende, Cris Dios, dentre outros que tratam da saúde do couro cabeludo; os avançados e tecnológicos tratamentos faciais e corporais por endolaser realizados pela professora Fernanda Carvalho, líder do movimento Estética do Brasil e do Conselho Nacional de Estética do Pró-Beleza, que promove serviços estéticos e terapêuticos cujo fim é **promover saúde e dignidade humana**.

Ou seja, todos esses tipos de técnicas e práticas integradas, realizadas em negócios do setor, são referendadas por grandes pesquisadores e especialistas, que afirmam todas fazerem parte da “medicina integrativa”. Basta citar uma das preleções do médico, pesquisador e cosmetólogo Dr. Juan Carlos León Viña, que afirma:

“apesar do conceito milenar de medicina integrativa, atualmente, vive-se cada vez mais o fenômeno social de integração de técnicas e profissionais,



sendo o trabalho da esteticista, do terapeuta capilar, do massagista, dentre outros, mais que essencial na manutenção da saúde global das pessoas.”

Neste sentido, incontáveis são os negócios do setor que disponibilizam à coletividade de consumidores técnicas de terapia capilar, ozonioterapia e vários outros tratamentos para patologias de pele facial e/ou corporal, do couro cabeludo, do fio capilar, às funções musculoesqueléticas, práticas previstas nos Códigos Brasileiros de Ocupação nas famílias de números 5161 e 3121.

O Ministério do Trabalho e Emprego, há mais de meio século, reconheceu as atividades das categorias autoras na família de serviços essenciais. Neste sentido, vide as descrições e relatório do CBO/MTE, Portaria do antigo MTE Nº 397, de 9 de outubro de 2002, instituído na forma do inciso II, §Ú, do art. 87, da CF/88, no que se refere às atividades debatidas *sub judice*, consignam:

5161 -Trabalhadores nos serviços de Beleza e higiene

Descrição Sumária. Tratam da estética e saúde e aplicam produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuidam da beleza das mãos e pés; realizam depilação e tratamento de pele; fazem maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística); realizam massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; selecionam, preparam e cuidam do local e dos materiais de trabalho. podem administrar os negócios.

322 -TÉCNICOS DA CIÊNCIA DA SAÚDE HUMANA.

3221 -Tecnólogos e técnicos em terapias complementares e estéticas

Descrição Sumária. Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo- esqueléticas e energéticas. tratam patologias e deformidades podais através do uso de instrumental pérforo-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses. para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional. recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.



Ou seja, os profissionais do setor realizam técnicas de terapias complementares, pós-operatórias (drenagem linfática, massagens profiláticas, etc.), de terapia capilar (dermatites, psoríases, etc.), de terapias motivacionais, assistenciais, corporais, bem como de vários outros tratamentos também indicados por “orientação médica”. O espectro das atividades do setor da beleza e terapias complementares fazem parte do conceito da medicina integrativa, uma visão holística sobre variáveis necessárias ao equilíbrio da saúde dos seres humanos.

Todas as leis e normas que tratam de reconhecimentos ou regulamentações (direta ou indiretas) de ofícios profissionais do setor, são bastante claras sobre a alocação das atividades no segmento de higiene, saúde, assistência à saúde, interesse à saúde.

Nesse mesmo sentido, o §1º, do artigo 1º da Lei nº 12.592/2012 dispõe que os trabalhadores da beleza e terapias em estética exercem atividades de higiene, não apenas Beleza; bem como dispõe, no seu artigo 4º que os profissionais da beleza estão à égide das normas de vigilância sanitária.

A Lei Federal nº 13.643/2018, no seu artigo 8º, dispõe que “o esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.”

Por sua vez, uma das leis mais antigas da categoria, a Lei nº 3.968/1961, já previa, pelo artigo 1º, que “o exercício da profissão de Massagista só é permitido a quem possua certificado de habilitação expedido e registrado pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina após aprovação, em exame, perante o mesmo órgão”.

Arrematando toda essa fundamentação de essencialidade, o Decreto Federal nº 10.344/2020 dispõe, no seu 1º, garante que estes serviços são essenciais: “LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;”

Segundo afirma Márcio Michelasi, terapeuta complementar, pesquisador e especialista no segmento, “vem ocorrendo grave injustiça com os membros da categoria, cujo setor é composto de 75% de mulheres, arrimos de

família; inclusive havendo práticas de discriminação e desigualdade social que contraria o tratado da OIT Nº 111, ratificado pelo Brasil. Por exemplo, durante a pandemia do COVID-19, em ato de extrema desigualdade, os profissionais da categoria ficaram sendo alijados dos mesmos benefícios dos decretos de exceção que foram concedidos aos setores de higiene e saúde, não obstante os dispositivos legais terem enquadrado o setor como das atividades essenciais.”

Nessa mesma esteira de entendimento, como preleciona o consultor de mercado, Luís César Bigonha, “as omissões quanto ao correto enquadramento dos serviços deste setor desestimula a criação de novos negócios ou desenvolvimento dos já existentes, causando insegurança jurídica pela divergência de interpretação dos textos normativos feitas pelos servidores de órgãos públicos que acabam fazendo um papel que não cabe a eles; aliás, incontáveis são os mandados de segurança contra atos de autoridades de vigilâncias sanitárias que fazem exigências inconstitucionais para esteticistas, cabeleireiros e afins, prejudicando os trabalhadores e os negócios.”

Logo, feitas estas considerações, elencamos como argumentos de suma importância:

1. Conformidade com Normas Sanitárias e Inscrição nos Departamentos de Saúde.

A Lei nº 12.592/2012, em seu art. 4º, exige que os profissionais de estética e beleza obedeçam às normas sanitárias, incluindo a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento aos clientes. Ato contínuo, a Lei nº 13.643/2018, determina que os esteticistas (técnicos ou cosmetólogos) cumpram e façam cumprir as normas relativas à biossegurança, à legislação sanitária, bem como sigam prescrições médicas no exercício de suas atividades. Por fim, a Lei nº 3968/1961 exige o registro dos profissionais e seus consultórios no Departamento de Saúde, vinculados ao Ministério da Saúde. Todas estas exigências, dentre outras, destacam a necessidade de rigor na higiene, na esterilização e cumprimento de orientação médica para prevenir a disseminação de infecções e doenças transmissíveis, garantindo a segurança dos clientes.

2. Orientações Técnicas da ANVISA e Departamentos de Saúde.



As vigilâncias sanitárias estaduais e municipais seguem as orientações técnicas da ANVISA, que estabelece padrões e procedimentos para a prática segura dos serviços de terapias complementares (estética e beleza). A inclusão deste setor, de forma clara, na lista de serviços à saúde (do anexo III do PLP 68/2024) é que assegurará uma fiscalização mais rigorosa e uniforme, promovendo a atualização constante dos profissionais e a adesão às melhores práticas de higiene e biossegurança.

3. Prevenção de Riscos à Saúde e de Tratamento à Saúde Humana.

O setor de terapias complementares, estética e beleza, conforme as leis já citadas, contemplam a realização de procedimentos que, se realizados de forma inadequada, podem causar sérios riscos à saúde, como infecções, reações alérgicas e contaminações cruzadas, bem como levar ao óbito como visto recentes notícias da mídia. A necessidade de observar regras de vigilância sanitária, bem como seguir protocolos médicos, é crucial para minimizar esses riscos, pois profissionais treinados e regulamentados oferecem maior garantia de que os procedimentos serão realizados de maneira segura e eficaz.

4. Reconhecimento da Relevância do Setor

A inclusão do setor de terapias complementares, estética e beleza na lista de serviços à saúde (anexo III do PLP 68/2024) ratificará a sua importância na manutenção e promoção da saúde e bem-estar dos indivíduos. Aliás, importante destacar que 80% dos serviços deste setor se referem às práticas voltadas ao pós-cirúrgico, tratamento de pele, tratamento do couro cabeludo, tratamento de algias e outras patologias que não são tratadas pela medicina convencional, sem falar que, não menos importante, o cuidado com a aparência (embelezamento e higiene pessoal) está intrinsecamente ligado à autoestima e à saúde mental, aspectos fundamentais da saúde integral do ser humano. Este reconhecimento contribui para a valorização dos profissionais do setor e para a conscientização sobre a importância da biossegurança.

5. Proteção e Benefício dos Consumidores

Os consumidores têm o direito de receber serviços que não coloquem em risco a sua saúde. Ao classificar, no anexo III do PLP 68/2024, de forma



clara que as atividades deste setor são classificadas como serviços do segmento de saúde, garantindo uma maior transparência e responsabilidade na prestação desses serviços. Isso inclui orientar os consumidores a cobrarem cada vez mais a obrigatoriedade de seguir protocolos de higiene rigorosos e de manter um ambiente seguro para os clientes atendidos.

6. Proteção dos Trabalhadores e afronta ao princípio da igualdade e isonomia constitucionais.

Por fim, cumpre destacar, que essa categoria diferenciada de serviços subsiste pelo labor daqueles que emprestam sua força de trabalho à realização destas atividades; sabemos que sem a mão de obra, sem o labor humano, não existe o fato gerador que é a base da tributação; logo, ao não se recepcionar de maneira clara, no anexo III do PLP 68 de 2024, a inclusão desta atividade profissional, estar-se-á criando discriminação profissional a milhares de trabalhadores, vedada no ordenamento jurídico, o que trará insegurança jurídica e abrirá espaço para ajuizamento de ações de constitucionalidade para corrigir algo que deveria ser visto por esta Casa de Leis.

Sem falar que haverá um aumento desproporcional e não previsto que empurra os trabalhadores à informalidade, afastando todo o feito conseguido pela Lei 13.352/2016 que foi alvo da ADI 5625 que tem sido importante tema da modernização das relações do trabalho.

Desta forma, a inclusão do setor das atividades dos serviços das famílias dos técnicos e profissionais da saúde humana, embelezamento e higiene pessoal (CBOs 322 e 516) na lista de serviços à saúde, Anexo III do PLP 68 de 2024, é uma medida necessária para assegurar que as práticas realizadas sejam seguras e benéficas para a saúde dos clientes, pois, com base nas Leis 3968/1961, 12.592/2012 e 13.643/2018, fica claro que estas atividades são de profissionais da saúde, tanto que obrigado ao cumprimento das normas sanitárias e de biossegurança como já destacado.

Portanto, é imperativo que o setor seja reconhecido, sem sombra de quaisquer dúvidas, como parte integrante dos serviços à saúde, garantindo assim a proteção e o bem-estar de todos os envolvidos.



Sala da comissão, 3 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**